



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



PROCESSO N° 211.178.005/2021-CMSM/MA
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 004/2021-CMSM/MA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de consultoria em licitações e contratos públicos da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão – MA.

1. DA CONSULTA

Versam o presente auto sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na execução dos serviços de consultoria em licitações e contratos públicos do Poder Legislativo Municipal de Serrano do Maranhão – MA, no prazo de 05(cinco) meses até 31/12/2021.

O processo foi encaminhado pelo Comissão Permanente de Licitação – CPL para parecer jurídico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração pública para contratar serviços, e/ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processos licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da imparcialidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa para a administração.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, que seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. Do outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagens ilícitas decorrentes de contratos administrativos, em evidente prejuízo.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discrecionariedade), como são os casos previsto no art. 24, inciso II da Lei 8.663/93, são as hipóteses de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontra diante de situações, ora serviços, são as hipóteses denominadas, que passa a vigorar acrescido dos seguintes, o qual permite também a sua dispensa dentro do processo.

Art.24.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a administração pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da administração pública.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no **juízo** acerca das contribuições diretas para aquisição de compras, cabendo-me, ainda transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal EROS ROBERTO GRAUS.

Na situação em apreço os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria administração deposita na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de **tais serviços**, procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo, é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pela satisfação do objeto do contrato".

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou dotados de especialização em que a meu ver são documentos suficientes a qualifica-los.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação na execução dos serviços com base no art. 24, inciso II Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

3. DO PARECER

Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por dispensa de licitação a firma **J. A. L. MARQUES CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, portadora do CNPJ nº 35.470.280/0001-86, com os fundamentos no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/96, conforme documentação em anexo aos autos.

Serrano do Maranhão (MA), 10 de fevereiro de 2021


Alberto Magno Sousa Ferreira
Procurador Jurídico OAB/MA 18.544